



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600072-25.2020.6.21.0007

Procedência: BAGÉ – RS (07.^a ZONA ELEITORAL)

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – REGISTRO DE
CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: RONALDO OLIVEIRA DA ROSA

Recorrido: LUIS DIEGO SOARES DE OLIVEIRA

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE.
COORDENADOR DA DEFESA CIVIL.
EQUIPARAÇÃO A SECRETÁRIO MUNICIPAL.
INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA
DO PRAZO GERAL DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO
DO SERVIÇO PÚBLICO. PRAZO DE 03 (TRÊS)
MESES. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “L”, DA LC
64/90. OBSERVÂNCIA. PARECER PELO
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença exarada pelo Juízo da 07.^a Zona Eleitoral de Bagé-RS, que julgou procedente a impugnação apresentada por LUIS DIEGO SOARES DE OLIVEIRA e, assim, indeferiu o pedido de registro de candidatura de RONALDO OLIVEIRA DA ROSA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 14190, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (14 - PTB), no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Município de BAGÉ, ao fundamento de que o requerente não se desincompatibilizou de fato, antes do prazo de seis meses anteriores ao pleito, do seu cargo de Coordenador da Defesa Civil em Bagé, incorrendo, portanto, na causa de inelegibilidade do art. 1º, III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões recursais, o requerente sustenta que a prova dos autos é inequívoca no sentido de que, em 30.06.2020, se desincompatibilizou do cargo de Coordenador do CGI (Monitoramento e Segurança Pública) e da função de Coordenador da Defesa Civil em Bagé, tendo se afastado do cargo de gestão administrativa e política em prol de outro gestor que assumiu as atribuições, das quais o requerente permanece afastado até o presente momento. Afirma que, enquanto militar da reserva e figura de projeção na comunidade, atuou como mero voluntário na ajuda humanitária de combate à pandemia. Salaria que o art. 9º da Lei Municipal nº 3.681/2001 estabelece que “*os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam e não fazem jus a qualquer espécie de remuneração*”, constituindo, pois, uma atribuição honorífica e voluntária. Alega que o prazo de desincompatibilização da função honorífica da Defesa Civil é de três meses, razão pela qual somente deveria ter se desligado do cargo em 15.08.2020, sendo, pois, imprestável a prova trazida com a impugnação, a qual se funda em conversas de aplicativo datadas de maio do presente ano. Destaca que, mesmo assim, as conversas obtidas não representam impeditivo, visto que está ao alcance de qualquer munícipe a interlocução para arrecadação de doações para a entidade, bem como que as fotos demonstram participação como voluntário no trabalho braçal, sem mote de direção ou chefia das atividades, devendo também ser refutadas as matérias jornalísticas, pois o mesmo veículo de comunicação referia o seu substituto como Coordenador da defesa Civil. Menciona que a desincompatibilização gerou a retirada das suas credenciais do Sistema Nacional da Defesa Civil, circunstância que constitui prova inconteste de desincompatibilização conforme jurisprudência do TSE. Argumenta, assim, que não pode



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ser equiparado ao cargo de Secretário, nem ter sua candidatura acoimada por exercício de fato.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 18.10.2020, ou seja, respeitando o prazo para interposição, uma vez que a publicação da sentença no mural eletrônico se deu em 15.10.2020 (conforme certidão ID 8804383).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente (impugnante).

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de RONALDO OLIVEIRA DA ROSA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (14 - PTB), no Município de BAGÉ, o qual foi indeferido em primeira instância pela incidência na hipótese de inelegibilidade consistente no não atendimento à desincompatibilização de fato no período de seis meses antes das eleições.

O requerente ocupava o cargo de Coordenador de GGI-M – CC 07, na Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana no município de Bagé, sendo também incontroverso que exercia a função de Coordenador da Defesa Civil no Município.

A controvérsia, no caso, resume-se a definir se para o cargo de Coordenador da Defesa Civil Municipal aplica-se:

(1) o prazo geral de desincompatibilização dos servidores públicos, de 03 (três) meses, previsto no art. 1.º, inc. II, alínea “I”, da LC 64/90; ou

(2) o prazo especial de 06 (seis) meses dos Secretários Municipais e cargos congêneres, previsto no art. 1.º, inc. III, alínea “b”, item 4, da LC 64/90.

Sobre o tema, observa-se que a finalidade do instituto da desincompatibilização *“é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição” (José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 14ª ed, São Paulo: Atlas, 2018, p. 240).

No mesmo sentido: *“A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições” (Recurso Especial Eleitoral nº 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).*

Nada obstante, considerando que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, para que não ocorra o indevido cerceamento do direito constitucional de participar do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado no sentido da análise das atribuições específicas da função para o fim de determinar se, no caso concreto, era (ou não) devido o afastamento e em que prazo¹.

1 ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CANDIDATO A PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO CONSELHO MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No presente caso não se encontram presentes as condições e requisitos necessários para incidir a inelegibilidade pela inobservância do prazo para a desincompatibilização.

2. Esta Corte vem decidindo pela necessidade de desincompatibilização, no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, de membros de Conselho Municipal, equiparando-os à categoria de servidor público.

3. A analogia que se faz ao texto da lei não pode servir como regra geral, principalmente em função de se tratar de norma restritiva de direito. Para que se possa dar maior alcance a um dispositivo legal, se faz mister que se extraia o sentido da norma mediante os próprios elementos por ela fornecidos, aplicando-o, se assim se mostrar apropriado, ao caso concreto.

4. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma e para que se evite "a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais" (RO nº 448-53, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 27.11.2014 - grifei).

5. As regras que preveem a inelegibilidade não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva, desconsiderando as peculiaridades e a situação real do cidadão, segundo a materialidade do caso analisado, sob pena de obstruir o seu direito constitucional de lançar-se na disputa do certame eleitoral. O instituto da desincompatibilização encontra supedâneo na garantia da isonomia entre os candidatos na disputa das eleições.

6. Na espécie, o candidato sagrou-se vencedor da disputa pelo cargo de Chefe do Executivo do Município de São Francisco de Paula/MG, com 56,92% dos votos válidos, concorrendo, inclusive, com o então Prefeito, o qual era candidato à reeleição.

7. Não restou evidenciado que a alegada ausência de desincompatibilização no prazo legal, ultrapassada em apenas dois dias (4.7.2016) o seu limite, contribuiu de alguma forma para o sucesso do agravado no pleito, tampouco que tenha ele se valido do cargo ou da Administração Pública em proveito da sua candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo a Lei Orgânica de Bagé, disponível no sítio do TCE-RS (<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-bage-rs>), as atribuições dos Secretários são as seguintes:

Art. 31 Compete aos Secretários municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

- I - assinar com o Prefeito os atos de sua Secretaria;
- II - exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- III - expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos, relativos ao trabalho de suas secretarias;
- IV - apresentar, anualmente, ao Prefeito e este à Câmara Municipal, relatório a respeito da situação global de sua secretaria e das obras e atividades desenvolvidas;
- V - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocado, com finalidade específica de prestar informações e esclarecimentos dos negócios na área da respectiva secretaria, bem como, se solicitado, apresentar relatório anual das atividades;
- VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas ou outorgadas pelo Prefeito;
- VII - representar o Prefeito em atos públicos, quando designado.

Ademais, nos termos da Lei Municipal nº 5.680/2017, que altera a Lei nº 3.375/97, a estrutura básica da Administração Municipal é a seguinte (<https://leismunicipais.com.br/a/rs/b/bage/lei-ordinaria/2017/568/5680/lei-ordinaria-n-5680-2017-dispoe-sobre-a-reforma-administrativa-no-municipio-de-bage-reduz-o-numero-de-secretarias-e-amplia-suas-respectivas-atribuicoes-reduz-a-despesa-com-cargos-em-comissao-funcoes-gratificadas-e-gratificacoes-de-funcao-e-da-outras-providencias>):

Art. 34 . A Estrutura Administrativa Municipal é constituída pelos seguintes órgãos, que servirão de estrutura básica para o quadro permanente de

8. Cabe ao julgador verificar se a norma jurídica atingiu sua finalidade, o que se faz possível aplicando-se o ordenamento jurídico a cada caso, segundo suas peculiaridades. A capacidade eleitoral passiva é direito fundamental que deve ser resguardado, não podendo ser ela afastada, efetivamente, sob o manto de uma indevida interpretação por analogia, ao equiparar a função do agravado a de um servidor público ordinário, desconsiderando particularidades apresentadas na espécie.

9. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28641, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2017, Página 91/92)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cargos	e	funções:
1 - Gabinete	do	Prefeito;
2 - Gabinete	do	Vice-Prefeito;
3 - Procuradoria	Geral do	Município;
4 - Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Captação de Recursos;		
5 - Secretaria Municipal de Economia, Finanças e Recursos Humanos;		
6 - Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Habitação e Direitos	do	Idoso;
7 - Secretaria Municipal da Educação e Formação Profissional;		
8 - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;		
9 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;		
10 - Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer;		
11 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e		Inovação;
12 - Secretaria Municipal de Saúde e Atenção à Pessoa com Deficiência;		
13 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;		
14 - Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana;		
15 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Proteção ao Bioma Pampa.		

A função normalmente desempenhada pelo requerente era a de Coordenador de GGI-M – CC 07, na Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana no município de Bagé, sendo subalterno, portanto, ao Secretário da referida Pasta. Nesse sentido, segue o organograma da referida Secretaria, conforme art. 48 da Lei Municipal nº 3.375/1997:

Art. 48 . A Secretaria de Segurança e mobilidade Urbana tem por finalidade promover, orientar, coordenar, supervisionar, executar e auxiliar o Prefeito nas políticas públicas do trânsito, mobilidade e do transporte, planejando e fiscalizando, além de realizar a vigilância dos bens e próprios públicos, serviços e instalações municipais e demais equipamentos comunitários e urbanos, objetivando a proteção, preservação e segurança, atuando em sintonia com a Polícia Civil e a Brigada Militar e demais políticas definidas na Lei Orgânica Municipal nos Arts. 140 e 141, além de desempenhar outras competências afins e terá as seguintes Funções Gratificadas, Gratificações de Função e Cargos em Comissão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NOME	Nº	FG/GF	CC
Secretário	1	07	Lei Específica
Chefe de Gabinete	1	06	06
Diretor Administrativo	1	-	05
Chefe do Setor de Pessoal	1	-	05
Chefe do Setor de Contabilidade	1	-	05
Chefe do Setor de Compras	1	-	05
Assessor Jurídico	1	03	05
Chefe do Setor de Fiscalização de Trânsito	1	03	05
Chefe de Setor de Transportes Urbanos	1	03	05
Coordenador do GGI-M	1	06	07

Ademais, no que se refere ao cargo de Coordenador da Defesa Civil do Município, cumpre trazer a dicção da Lei Municipal nº 3.681/2001, arts. 1º a 9º, que cria a Coordenadoria Municipal de defesa Civil do Município de Bagé e dá outras providências (<https://leismunicipais.com.br/a/rs/b/bage/lei-ordinaria/2001/369/3681/lei-ordinaria-n-3681-2001-cria-a-coordenadoria-municipal-de-defesa-civil-comdec-do-municipio-de-bage-e-da-outras-providencias>):

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Bagé, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade a anormalidade.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se:
I - Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social;
II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
III - Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada;
IV - Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

integrantes.

Art. 3º A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º A COMDEC compor-se-á de:

- I - Coordenador Executivo;
- II - Conselho Municipal de Defesa Civil;
- III - Setor de Apoio Administrativo;
- IV - Setor Técnico;
- V - Setor de Operações.

Art. 6º O Coordenador do COMDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no Município.

Art. 7º Constarão, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura, noções gerais sobre procedimentos de defesa civil.

Art. 8º O Conselho Municipal de Defesa Civil será composto por cinco membros titulares e cinco suplentes, assim definidos:

- I - Representante do Poder Executivo;

- II - Representante do Poder Legislativo;
- III - Representante do Poder Judiciário;
- IV - Representante dos Clubes de Serviço;
- V - Representante das Associações de Moradores.

Parágrafo Único - O Presidente será eleito dentre os titulares.

Art. 9º Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Em que pese a função de Coordenador da Defesa Civil se refira também aos períodos de normalidade e a aspectos preventivos, percebe-se que a sua atuação diz respeito sobretudo a eventos esporádicos, como aqueles configuradores de calamidade pública, emergência ou desastre, não se comparando a função do seu coordenador com as dos demais secretários municipais, visto que estes tratam da elaboração e execução de políticas públicas diante de necessidades permanentes e regulares da municipalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, o fato de a respectiva Coordenadoria estar subordinada diretamente ao Prefeito em nada aponta à condição de Secretário Municipal, devendo-se tal organização, na realidade, à premência e agilidade das ações que devem ser desenvolvidas quando da ocorrência dos eventos dos quais ela trata.

No que se refere a cargo congênere ao ocupado pelo requerente, o TSE já teve oportunidade de se manifestar, consoante o julgado que segue:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO, PARA FINS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, DOS CARGOS DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL E DE PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 STF. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o TRE de São Paulo manteve a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o Registro de Candidatura de PAULO RENATO DA SILVA ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, ao fundamento de que o candidato se desincompatibilizou, regularmente, dos cargos de Diretor de Departamento de Defesa Civil e de Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil, conforme o prazo de 3 (três) meses previsto na alínea I do inciso II do art. 1º da LC 64/90, concluindo que:

a) o cargo de Diretor do Departamento da Defesa Civil não possui equivalência com o cargo de Secretário Municipal; e b) o exercício da Presidência da Comissão Municipal de Defesa Civil é função exclusiva de Servidor Público Municipal no sentido genérico do termo.

2. Por se tratar de restrição de direitos (por exemplo, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibilidade, nas quais se incluem as regras de desincompatibilização, devem ser interpretadas restritivamente (Cta 459-71/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.5.2016). Assim, não merece reparos a decisão do Tribunal Regional, mormente porque o que deve ser levado em consideração, para fins de eventual equiparação a outros cargos públicos com vistas a estabelecer os prazos de desincompatibilização, são as atribuições e funções próprias do cargo exercido e a sua respectiva colocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público, e não a simples nomenclatura do órgão ou do cargo público exercido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. O membro do Conselho Municipal de Defesa Civil equipara-se a Servidor Público, para fins eleitorais, devendo se desincompatibilizar do cargo que ocupa no prazo de 3 meses anteriores ao pleito, nos termos da alínea I do inciso II do art. 11 da LC 64/90. Precedente: AgR-REspe 33-77/BA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 21.10.2013.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(Recurso Especial Eleitoral nº 44986, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/11/2016) (grifou-se).

Portanto, deve-se considerar o Coordenador da Defesa Civil do Município como submetido ao prazo regular de três meses de desincompatibilização para a participação nas eleições, ou seja, deveria o requerente ter se afastado de tais funções até 15.08.2020.

No caso em apreço, nota-se, consoante a Portaria nº 2087/2020, que o requerente foi exonerado, a contar de 30.06.2020, do cargo de Coordenador de GGI-M, vinculado à Secretaria de Segurança e Mobilidade (ID 8802083). Por outro lado, a Portaria nº 1126/2020, nomeou, a contar de 03.04.2020, Everton Kaupe Conde para exercer a função de Coordenador da Defesa Civil no Município de Bagé (ID 8803233), verificando-se, pois, que o requerente, ao menos juridicamente, não desempenhava mais as correspondentes funções a contar das referidas datas. Verifica-se, assim, que, ao menos no plano jurídico, o requerente cumpriu o prazo de desincompatibilização.

No que se refere à continuidade do exercício de fato das atribuições, nota-se, por outro lado, que, apesar de a impugnação ter sido veiculada em 25.09.2020 (ID 8802383), os fatos reportados pelas mensagens trocadas em grupos de whatsapp, pelas matérias jornalísticas e por notícias oficiais reportam-se ao período entre 11.04.2020 e 10.06.2020, portanto ainda antes da data-limite para desincompatibilização do requerente.

Ora, nos termos da jurisprudência do TSE, compete a quem alega comprovar a ausência de desincompatibilização no plano fático:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Membro do Conselho Municipal de Defesa Civil. Afastamento de fato. Desincompatibilização. Caracterização.

1. A Corte de origem assentou que o candidato apresentou declaração de coordenador de que não teria ele participado de qualquer ato do respectivo Conselho Municipal de Defesa Civil do município, a evidenciar, portanto, o seu afastamento de fato da respectiva função, o que tem sido reconhecido por esta Corte Superior como apto para demonstrar a desincompatibilização.

2. O Tribunal já decidiu que "declaração passada por autoridade do Estado é documento hábil para comprovar o afastamento do servidor para fins de registro de candidatura (art. 19, II, CF)" (AgR-REspe nº 23.200, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS em 23.9.20040).

3. De igual modo, a jurisprudência deste Tribunal já sedimentou que "incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90" (REspe nº 20.028, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002). No mesmo sentido: RO nº 251457, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 28.10.2011; RO nº 171275, rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 16.9.2010; AgR-REspe nº 299-78, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 28.10.2008.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 3377, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 21/10/2013, Página 36)

Destarte, tem-se que o requerente comprovou sua desincompatibilização no prazo exigido pelo art. 1.º, inciso II, alínea "I", e inciso VII, da LC 64/90 (art. 11, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.609/2019), devendo, pois, ser dado provimento ao recurso, a fim de que seja deferido o registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo impugnante, para o fim de que seja **deferido o registro de candidatura**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL